



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023286-66.2008.8.24.0039/SC**

**AUTOR:** COISARADA ELETRICIDADE LTDA

**RÉU:** SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **1. Do saneamento do feito**

Trata-se de ação de falência da empresa SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA decretada em consonância com o posicionamento do Ministério Público, na decisão prolatada no evento 585, despacho 202 em 24.1.2012.

No mesmo ato, houve a nomeação para auxiliar o juízo, no encargo de Administradora Judicial, da então causídica da parte autora, COISARADA ELETRICIDADE LTDA - advogada Dra. Juliana Appel Passos OAB/SC 19865.

Os autos transcorreram na comarca de Lages desde 19.12.2008, onde tramitou por aproximadamente 15 (quinze) anos.

Após, o presente feito foi redistribuído daquela Comarca para este Juízo por força da RESOLUÇÃO TJ N. 44 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, vieram os autos conclusos para deliberação, inicialmente, em 6.3.2023.

Em seguida foi proferida neste Juízo a decisão acostada no evento 1768, da qual foram opostos embargos de declaração pela sra. Administradora Judicial, ora também, advogada da Massa Falida, destaque, mesma causídica que ingressou com a presente demanda, patrona da requerente COISARADA ELETRICIDADE LTDA.

Desta feita, diante do lapso temporal, e a quantidade expressiva de peças e documentos processuais no feito, proceda-se a intimação da Auxiliar do Juízo, Dra. Juliana Appel Passos, para que acoste aos autos relatório detalhado acerca da movimentação processual da Massa Falida da empresa SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA., de modo a suprir os seguintes quesitos:

- a) aponte nos autos a documento que a nomeou advogada da Massa Falida;
- b) relatório detalhado referentes aos valores pagos enquanto advogada da Massa, contendo motivo, valor(individual e final) e data em que os levantamentos foram feitos, bem como as determinações para tanto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

b.1) relatório, em apartado, contendo os valores(individuais e finais) pagos a todos os outros profissionais indicados e nomeados para atuarem no presente feito, a exemplo da causídica Dra. Priscila Ivanov, do sr. contador e os demais que, por ventura atuaram neste feito;

c) relatório detalhado referentes aos valores pagos enquanto desempenha a atribuição de administradora judicial da Massa Falida, desde a sua nomeação, data que os levantamentos foram feitos, bem como as determinações para tanto.

Tudo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 23 da Lei 11.101/2005.

*Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou **qualquer dos relatórios** previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.*

*Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.*

Consigno, que, a análise dos embargos de declaração opostos no evento 1798, dar-se-á no momento oportuno, após a manifestação do representante do Ministério Público acerca dos quesitos acima apresentados.

## **2. Da destituição da administradora judicial**

De acordo com a lei 11.101/2005, o **administrador judicial** é auxiliar do juízo, exercendo função de confiança na condução dos processos de recuperação **judicial** ou de falência. Seu papel, dentre outros, é o de gerir a atividade processual, com a arrecadação de ativos e o pagamento dos credores, com o intuito de proporcionar a melhor atividade jurisdicional possível aos participantes do processo.

Ocorre que, compulsando os autos, identifiquei que **Juliana Appel Passos OAB/SC 19865**, começou sua atuação neste feito como advogada da empresa postulante, e atualmente exerce as funções de Administradora Judicial e de Advogada da Massa Falida, **que, por si só, são funções incompatíveis.**

Nelson Abrão aduz sobre relevante tema:

*"(...) o **administrador judicial**, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado "capital de crédito" proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde se pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o **administrador judicial** possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público. " (ABRÃO, 2005, p.378)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

O art. 31 da lei 11.101/2005, dispõe quanto a possibilidade de destituição do **administrador** judicial:

*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*

*§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.*

*§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.*

Portanto, em que pese o trabalho realizado até o momento, fato é que essa incompatibilidade de interesses inviabiliza a manutenção da administradora judicial como auxiliar do juízo da massa falida SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

Registre-se que a nomeada deveria ter agido de forma diferente, recusando ao encargo ditante da incompatibilidade jurídica identificada, entretanto assim não o fez.

A consequência da destituição é apresentada no §3º do art. 24 da lei 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

(...)

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

A perda da remuneração é assunto há muito analisado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.*

*1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.*

*3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.).*

Portanto, e considerando a destituição efetivada, deixo de arbitrar honorários em seu favor, bem como **suspendo qualquer liberação de valores**, ainda que já determinados anteriormente, até o momento oportuno.

Saliento, ainda, que deverá prestar as contas até o momento de sua destituição, sob a advertência prevista no art. 30 da lei 11.101/2005:

*Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de **administrador judicial** quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de **administrador judicial** ou de membro do Comitê em falência ou recuperação **judicial** anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.*

### **3. Da nomeação de novo Administrador Judicial**

Em cumprimento ao que dispõe o §1º do art. 31 da lei 11.101/2005, cabe ao juízo, no ato da destituição, nomear substituto usando como parâmetro os mesmos critérios de competência e confiabilidade.

Em razão disso, nomeio a empresa **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial**, CRA/SC 1025-J, na pessoa do seu responsável **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**, que deverá ser intimada, através de seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

#### **DIANTE DE TODO O EXPOSTO:**

a) Destituo a sra. **Juliana Appel Passos OAB/SC 19865**, do cargo de **administradora judicial** da Massa Falida da empresa **SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA**, restando sua remuneração suspensa até o momento oportuno;

a.1) Intime-se-a para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contas, conforme prevê o §2º do art. 31 da lei 11.101/2005, cabendo proceder nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 da mesma lei, **que, além das informações de praxe, deverá conter:**

a.2) indicação do documento que a nomeou advogada da Massa Falida;

a.3) relatório detalhado referentes aos valores pagos enquanto advogada da Massa, contendo motivo, valor(individual e final) e data em que os levantamentos foram feitos, bem como as determinações para tanto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

a.4) relatório, em planilha em apartado, contendo os valores (individuais e finais) pagos a todos os outros profissionais indicados e nomeados para atuarem no presente feito, a exemplo da causídica Dra. Priscila Ivanov, do sr. contador e os demais que, por ventura atuaram neste feito;

a.5) relatório detalhado referentes aos valores pagos enquanto desempenha a atribuição de administradora judicial da Massa Falida, desde a sua nomeação, data que os levantamentos foram feitos, bem como as determinações para tanto.

Consigno, ainda, que, a análise dos embargos de declaração opostos no evento 1798, dar-se-á no momento oportuno, após a manifestação do representante do Ministério Público acerca dos quesitos acima apresentados.

b) Nomeio em substituição a empresa **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial**, com competente registro no órgão de fiscalização da profissão de administrador de empresas - CRA/SC 1025-J, na pessoa do seu responsável **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR**, que deverá ser intimada, através de seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

Endereço: Rua Rui Barbosa, n.º 149 – Centro Empresarial Diomício Freitas Salas 405 / 406 – Centro, Criciúma/SC, CEP.: 88.801-120, (48) 3433 8525 / (48) 3433 8982

c) Com o aceite, junte-se cópia da presente decisão aos apensos ativos a fim de cientificar os credores da substituição da administradora judicial;

d) Intime-se a Falida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente decisão, bem como para informar a atual situação de suas contas e localização dos bens que compõem o acervo da Massa;

d.1) Após, intime-se o novo **administrador judicial** nomeado (se aceite o encargo) para adoção das providências cabíveis à correta localização, guarda e conservação do acervo patrimonial ou monetário da Massa Falida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe, ainda, ao auxiliar do juízo, manifestar-se acerca de eventuais providências pendentes, considerando o importante papel fiscalizatório desempenhado pelo Administrador Judicial (art. 22).

Friso, deve a auxiliar do juízo demonstrar o que está pendente para o encerramento do presente feito, e quais as próximas providências pretende utilizar, eis que em andamento há mais de 15 anos.

Tudo cumprido, com as devidas respostas, remetam-se os autos para análise do Ministério Público.

Com a manifestação, retornem, imediatamente conclusos **URGENTE** para deliberação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310047604459v64** e do código CRC **7056d254**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 30/8/2023, às 16:11:15

---

**0023286-66.2008.8.24.0039**

**310047604459.V64**